

Martha El Debs

**CARTÓRIOS
LEGISLAÇÃO
EM QUESTÃO**

**SEU GUIA DE PERGUNTAS
E RESPOSTAS**

2024

LIVRO PRIMEIRO - SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

2270. Como o Código Tributário Nacional define a regulação do sistema tributário nacional?

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

2271. Qual é a definição legal de tributo?

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

2272. Como é definida a natureza jurídica específica do tributo?

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

2273. Classifique o tributo de acordo com o Código Tributário Nacional.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

2. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

2274. Em quais circunstâncias a competência tributária pode ser delegada? O que está incluído na atribuição de competência tributária? Essa atribuição pode ser revogada? O que a lei não considera delegação de competência?

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar

tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

2275. O Município Alfa, buscando aumentar sua receita para financiar projetos de infraestrutura local, propõe a criação de um novo imposto sobre grandes fortunas, baseando-se na sua interpretação de que o estado não tem exercido plenamente sua competência tributária em áreas que poderiam beneficiar financeiramente o município. A administração municipal argumenta que, devido à inatividade do estado em explorar certas bases tributárias, o município deveria ter o direito de instituir e cobrar impostos nessa área, a fim de atender às necessidades locais. Contudo, essa proposta gerou um debate acalorado sobre a legalidade da iniciativa, com opositores argumentando que a competência tributária é definida pela Constituição Federal e não pode ser assumida por uma entidade de direito público diferente daquela originalmente designada pela Constituição, independentemente de tal competência ter sido exercida ou não. Questão: O Município Alfa tem o direito legal de instituir um imposto sobre grandes fortunas, considerando a alegação de que o estado não tem exercido sua competência tributária nessa área?

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

☞ Tome Nota! Não, o Município Alfa não tem o direito legal de instituir um imposto sobre grandes fortunas com base na alegação de que o estado não tem exercido sua competência tributária nessa área. De acordo com o Art. 8º do Código Tributário Nacional, a competência tributária é uma atribuição constitucionalmente definida e não pode ser transferida ou assumida por uma pessoa

jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído, independentemente do exercício ou não dessa competência.

2.2 LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

2276. No que tange aos tributos, o que o CTN veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios? Discorra sobre essas vedações.

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II – cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III – estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

2.3 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

2277. A qual entidade federativa cabe instituir empréstimos compulsórios?

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I – guerra externa, ou sua iminência;

II – calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III – conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

3. IMPOSTOS

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

2278. Conceitue imposto.

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

2279. Quais são as competências tributárias atribuídas à União, ao Distrito Federal e aos Estados em relação à instituição de impostos?

Art. 18. Compete:

I – à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II – ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

3.2 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

2280. A quem compete instituir o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural? Qual é o fato gerador deste tributo? E a sua base de cálculo? Quem é o contribuinte do imposto?

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

3.3 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

2281. De quem é a competência para instituir Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana? Qual é seu fato gerador? Qual é a definição legal de zona urbana?

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

2282. Qual é a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana?

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

2283. Quem é o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana?

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

3.4 IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS

2284. Qual é o fato gerado do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos? E nas transmissões causa mortis?

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

2285. Em quais circunstâncias o imposto sobre a transmissão de bens ou direitos não incide?

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

2286. Em que situação a isenção do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos não se aplica, conforme descrito no Artigo 37? Qual é a atividade preponderante que torna a pessoa jurídica adquirente não elegível para essa isenção?

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

2287. Qual é a base de cálculo e a alíquota do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos?

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

2288. Qual é a competência para cobrar o imposto sobre a transmissão de imóveis ou direitos a eles relacionados? Essa competência se aplica mesmo quando a mutação patrimonial ocorre devido a uma sucessão aberta no estrangeiro?

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação

patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

2289. Quem é o contribuinte do imposto?

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

3.5 IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

2290. No que diz respeito ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, responda:

- De quem é a competência?
- Qual é o seu fato gerador?
- E quanto à sua base de cálculo?
- Quem é o contribuinte?

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

3.6 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

2291. No que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados responda:

- De quem é a competência?
- O que se considera produto industrializado?
- Qual é o seu fato gerador?
- E quanto à sua base de cálculo?

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I – o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II – a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III – a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I – no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II – no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III – no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

2292. Quando o IPI é considerado um imposto não-cumulativo?

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

2293. Quem é o contribuinte do imposto?

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I – o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III – o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV – o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

4. TAXAS

2294. Qual é a definição legal de taxa? Como elas se classificam? Qual é a vedação no que tange à base de cálculo e fato gerador?

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

2295. Conceitue poder de polícia. Quando este poder é considerado regular?

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

2296. Qual é a definição ou classificação dada aos serviços públicos?

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

2297. Quais são as bases legais utilizadas para determinar a instituição e cobrança de taxas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios?

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

5. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

2298. Qual é o propósito da contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios? Qual é o objetivo específico dessa contribuição em relação ao custo das obras públicas e à valorização imobiliária resultante dessas obras? Quais são os limites total e individual estabelecidos para essa contribuição em relação ao custo da obra e ao acréscimo de valor para cada imóvel beneficiado?

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e

como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

6. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

6.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1.1 Disposição Preliminar

2299. O que é abrangido pela expressão "legislação tributária"?

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6.1.2 Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

2300. O que somente a lei pode estabelecer? Qual é o princípio ou requisito fundamental mencionado neste artigo em relação à definição de certos aspectos legais?

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

6.1.3 Normas Complementares

2301. O que são consideradas normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais?

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

6.2 VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

2302. Como é determinada a vigência da legislação tributária em relação ao espaço e ao tempo? Quais exceções são feitas?

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

2303. Como a legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é aplicada fora de seus respectivos territórios dentro do país?

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

2304. Discorra sobre a entrada em vigor dos atos administrativos, decisões e convênios.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III – os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data neles prevista.

2305. Discorra sobre a entrada em vigor dos impostos sobre o patrimônio ou a renda.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I – que instituem ou majoram tais impostos;

II – que definem novas hipóteses de incidência;

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

6.3 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

2306. Como a legislação tributária é aplicada em relação aos fatos geradores futuros e aos fatos geradores pendentes?

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

2307. Discorra sobre a aplicação da lei em ato ou fato pretérito.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

6.4 INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

2308. Como a legislação tributária deve ser interpretada na ausência de disposição expressa? Quais são os métodos ou princípios a serem utilizados pela autoridade competente para aplicar a legislação tributária em ordem de prioridade? Como esses métodos ou princípios são empregados para garantir uma interpretação justa e equitativa da legislação tributária?

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

2309. Como os princípios gerais de direito privado são aplicados na definição, no conteúdo e no alcance de institutos, conceitos e formas? E qual é a exceção?

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

2310. A empresa Beta, atuante no setor de tecnologia e inovação, decide expandir suas

operações para incluir serviços de consultoria em tecnologia da informação. Tradicionalmente, a empresa operava exclusivamente no desenvolvimento e venda de software. Com essa expansão, a Beta passa a oferecer também a análise e solução de problemas tecnológicos para outras empresas, uma atividade que se enquadra, segundo a legislação local, na categoria de serviços de consultoria. No entanto, após a implementação dessa nova linha de serviços, a Prefeitura do município onde a Beta está sediada promulga uma nova lei tributária que redefine o conceito de "serviços de tecnologia da informação" para incluir especificamente o desenvolvimento de software, com o objetivo de aumentar a base de contribuintes do ISS (Imposto Sobre Serviços). Essa redefinição leva a uma mudança significativa no enquadramento tributário das atividades da empresa Beta, resultando em uma maior carga tributária sobre a venda de software, além dos serviços de consultoria já prestados. A Beta contesta a nova legislação municipal, argumentando que ela viola o Art. 110 do Código Tributário Nacional. Considerando o Art. 110 do Código Tributário Nacional, a nova lei tributária promulgada pela Prefeitura é válida ao redefinir o conceito de "serviços de tecnologia da informação" para incluir o desenvolvimento de software, afetando a tributação sobre as atividades da empresa Beta?

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

2311. Em quais situações a legislação tributária deve ser interpretada literalmente?

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

2312. Como a lei tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada em caso de dúvida? Quem é beneficiado por essa interpretação favorável e por quê? Qual é o critério

principal adotado para essa interpretação favorável ao acusado?

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

7. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

7.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

2313. Discorra sobre a obrigação tributária. Quais são as modalidades e o que diferencia uma da outra?

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

7.2 FATO GERADOR

2314. Conceitue fato gerador da obrigação principal.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

2315. Conceitue fato gerador da obrigação acessória.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

2316. Quando se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos? Quais são os critérios para determinar o momento em que um fato gerador ocorre e seus efeitos são estabelecidos, conforme descritos nos itens I e II do Artigo 116? Como esses critérios variam dependendo se o fato gerador está relacionado a uma situação de fato ou a uma situação jurídica?

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

2317. Como a definição legal do fato gerador é interpretada?

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

7.3 SUJEITO ATIVO

2318. Quem é o sujeito ativo da obrigação tributária?

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

2319. O que acontece quando uma pessoa jurídica de direito público é constituída pelo desmembramento territorial de outra? Quais são os direitos da pessoa jurídica original que são sub-rogados à nova entidade? Como a legislação tributária é aplicada nesse caso, e por quanto tempo a legislação tributária da entidade original é aplicada à nova entidade?

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-rogar-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

7.4 SUJEITO PASSIVO

7.4.1 Disposições Gerais

2320. Quem é o sujeito passivo da obrigação principal? Qual é a diferença entre contribuinte e responsável?

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

2321. A Construtora Gamma, uma grande empresa do setor de construção civil, celebrou um contrato com a Incorporadora Delta para o desenvolvimento de um novo empreendimento imobiliário. No contrato, ambas as partes acordaram que a Incorporadora Delta seria responsável pelo pagamento de todos os tributos relacionados à construção, incluindo impostos, taxas e

contribuições, independentemente da definição legal do sujeito passivo dessas obrigações tributárias.

Após a conclusão do projeto, a fiscalização tributária municipal identificou que determinados tributos, especificamente o ISS (Imposto Sobre Serviços) referente aos serviços de construção civil, não foram recolhidos. Conforme a legislação tributária, a responsabilidade pelo recolhimento do ISS, nesse caso, recai sobre a construtora, ou seja, a Construtora Gamma, sendo esta identificada como sujeito passivo da obrigação tributária.

A Construtora Gamma, por sua vez, argumenta que, conforme o contrato firmado com a Incorporadora Delta, esta última seria a responsável pelo pagamento de tais tributos, tentando, dessa forma, transferir a responsabilidade tributária para a Incorporadora. Questão: Considerando o Art. 123 do Código Tributário Nacional, a convenção particular entre a Construtora Gamma e a Incorporadora Delta, que atribui à última a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, é oponível à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias?

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

📌 Tome Nota! Não, a convenção particular entre a Construtora Gamma e a Incorporadora Delta, que define a responsabilidade pelo pagamento dos tributos à Incorporadora, não pode ser oposta à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. De acordo com o Art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser utilizadas para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, exceto quando houver disposições legais expressas que permitam tal modificação.

Neste caso, independentemente do acordo entre as partes, a legislação tributária que define a construtora como o sujeito passivo responsável pelo recolhimento do ISS prevalece. A Fazenda Pública não está vinculada nem pode ser afetada por acordos particulares que tentem redistribuir responsabilidades tributárias contrariamente ao que é estabelecido pela lei.

Portanto, a Construtora Gamma, sendo legalmente definida como sujeito passivo da obrigação tributária referente ao ISS sobre os serviços de construção civil, é a responsável perante a Fazenda Pública pelo cumprimento dessa obrigação, independentemente das disposições contratuais estabelecidas com a Incorporadora Delta.

7.4.2 Solidariedade

2322. Quem são as partes solidariamente obrigadas?

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

2323. Quais são os efeitos da solidariedade?

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

7.4.3 Capacidade Tributária

2324. De que a capacidade tributária passiva independe? Quais são os elementos ou condições que não influenciam a capacidade tributária passiva?

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

7.4.4 Domicílio Tributário

2325. O que acontece na ausência de eleição de domicílio tributário? Qual domicílio deve ser considerado? Qual a solução caso não caiba aplicação dos incisos I, II e III do art. 127? Quando é possível negativa de domicílio pela autoridade administrativa?

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

7.5 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

7.5.1 Disposição Geral

2326. A Indústria de Bebidas Refrescantes Tropical S.A., um grande produtor de bebidas não alcoólicas, firmou um contrato de exclusividade com a Distribuidora de Bebidas Fria Ltda. para a distribuição de seus produtos em uma região específica do país. Para incentivar a distribuição e aumentar as vendas, a Tropical S.A. acordou em assumir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) incidente sobre a circulação das bebidas, mesmo sabendo que, pela legislação tributária vigente, a responsabilidade pelo recolhimento desse imposto normalmente recai sobre o distribuidor das mercadorias.

Recentemente, uma nova legislação estadual foi promulgada, estabelecendo de modo expresso que, em contratos de distribuição exclusiva onde o produtor assume responsabilidades promocionais, o produtor também será responsável pelo pagamento do ICMS, excluindo ou reduzindo a responsabilidade tributária do distribuidor nesses casos específicos. A lei visa, entre outros objetivos, simplificar a arrecadação do imposto e incentivar acordos comerciais que possam fomentar a economia local. Questão

De acordo com o Art. 128 do Código Tributário Nacional, a nova legislação estadual que atribui expressamente a responsabilidade pelo crédito tributário do ICMS à Indústria de Bebidas Refrescantes Tropical S.A., em detrimento da Distribuidora de Bebidas Fria Ltda., está em conformidade com os princípios tributários? Explique.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Tome Nota! Sim, a nova legislação estadual que atribui expressamente a responsabilidade pelo crédito tributário do ICMS à Indústria de Bebidas Refrescantes Tropical S.A., em detrimento da Distribuidora de Bebidas Fria Ltda., está em conformidade com os princípios tributários, conforme estabelecido pelo Art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN). Este artigo permite que a lei atribua de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, podendo excluir a responsabilidade do contribuinte original ou atribuí-la de forma supletiva.

A legislação mencionada se alinha ao dispositivo legal ao definir de maneira explícita que, em determinadas condições comerciais (como contratos de distribuição exclusiva com responsabilidades promocionais assumidas pelo produtor), o produtor pode ser considerado responsável pelo pagamento do ICMS. Essa abordagem legislativa reconhece as particularidades das relações comerciais e busca adaptar a atribuição de responsabilidades tributárias de forma a refletir de maneira mais precisa as operações econômicas subjacentes.

Ao especificar que a Indústria de Bebidas Refrescantes Tropical S.A. é responsável pelo ICMS em virtude do seu papel no acordo comercial com a Distribuidora de Bebidas Fria Ltda., a lei utiliza a flexibilidade oferecida pelo Art. 128 do CTN para

promover a eficiência na arrecadação tributária e incentivar estruturas comerciais que possam beneficiar a economia. Portanto, a legislação está de acordo com os princípios tributários ao permitir que responsabilidades tributárias sejam adaptadas às circunstâncias específicas dos acordos comerciais, desde que tal atribuição seja claramente definida por lei.

7.5.2 Responsabilidade dos Sucessores

2327. Como são tratados os créditos tributários, tanto os definitivamente constituídos ou em curso de constituição na data dos atos mencionados, quanto aqueles constituídos posteriormente a esses atos?

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

2328. O que acontece com os créditos tributários relacionados a impostos sobre propriedade, domínio útil ou posse de bens imóveis, taxas pela prestação de serviços referentes a esses bens ou contribuições de melhoria? Qual é a exceção a essa sub-rogação?

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

2329. Quem são os pessoalmente responsáveis pela obrigação tributária?

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

- I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta

responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

2330. Quem é responsável por esses tributos após a fusão, transformação ou incorporação?

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

2331. O que acontece com os tributos devidos até à data da aquisição de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional por outra pessoa natural ou jurídica de direito privado? Quem é responsável por esses tributos após a aquisição? Quais são as exceções previstas no § 1º do art. 133? E no caso de processo da falência, qual a solução para o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada?

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

7.5.3 Responsabilidade de Terceiros

2332. Discorra sobre a responsabilidade tributária solidária.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

2333. Quem são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos?

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

7.5.4 Responsabilidade por Infrações

2334. Quais são os elementos que não afetam a responsabilidade por infrações tributárias?

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

2335. Quando a responsabilidade é pessoal?

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

2336. Como a responsabilidade por infrações é excluída? Quando não se considera a denúncia espontânea?

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

8. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

2337. Qual é a relação entre o crédito tributário e a obrigação principal? Como o crédito tributário é definido em relação à obrigação principal?

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

2338. A empresa Alumínio e Metais S.A., um grande produtor de alumínio, enfrentou uma fiscalização tributária que resultou na imposição de um significativo crédito tributário devido a alegadas inconsistências na declaração e pagamento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados). Após a notificação, a empresa entrou com um processo administrativo para contestar o crédito tributário, argumentando sobre a interpretação de certos aspectos técnicos relacionados ao processo produtivo que influenciariam a base de cálculo do imposto. Durante o processo, a Alumínio e Metais S.A. conseguiu comprovar parte de suas alegações, resultando na redução do valor do crédito tributário inicialmente estabelecido pela autoridade fiscal. Além disso, a empresa negociou um parcelamento para o pagamento do valor remanescente, o que alterou as condições de pagamento e concedeu certas garantias para a Fazenda Pública, como a hipoteca de um de seus imóveis industriais. Considerando o Art. 140 do Código Tributário Nacional, a redução do crédito tributário e as alterações nas condições de pagamento e garantias afetam a existência da

obrigação tributária original que deu origem ao crédito tributário na empresa Alumínio e Metais S.A.?

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

☞ Tome Nota! Não, a redução do crédito tributário e as alterações nas condições de pagamento e garantias não afetam a existência da obrigação tributária original que deu origem ao crédito tributário na empresa Alumínio e Metais S.A., conforme estabelecido pelo Art. 140 do Código Tributário Nacional. Este artigo determina que as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou ainda que excluem sua exigibilidade, não alteram a obrigação tributária que lhe deu origem.

A obrigação tributária é a situação definida em lei como geradora do dever de realizar uma prestação tributária, no caso, o pagamento do IPI pela empresa devido às suas atividades de produção industrial. Essa obrigação surge no momento em que são realizadas as operações que a legislação tributária considera como fato gerador do imposto, independentemente das modificações subsequentes no crédito tributário que possam ocorrer devido a contestações administrativas, judiciais ou negociações entre o contribuinte e a autoridade fiscal.

Portanto, mesmo que haja uma redução no montante do crédito tributário ou mudanças nas condições de pagamento e nas garantias oferecidas, a existência da obrigação tributária permanece inalterada. O Art. 140 do CTN clarifica que tais modificações não extinguem nem modificam a natureza da obrigação tributária originária, que continua a existir independentemente das alterações ocorridas no curso do processo administrativo ou judicial.

2339. Em quais circunstâncias o crédito tributário regularmente constituído pode ser modificado, extinto, ter sua exigibilidade suspensa ou excluída?

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

8.2 CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

8.2.1 Lançamento

2340. Quais são as competências privativas da autoridade administrativa em relação à constituição do crédito tributário pelo lançamento? O que o procedimento de lançamento envolve? E quais são as etapas específicas do procedimento administrativo de lançamento? Qual é a natureza da atividade administrativa de lançamento e quais são as consequências de não cumprir essa obrigação?

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

2341. Como é feita a conversão do valor tributário expresso em moeda estrangeira para a moeda nacional no momento do lançamento?

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

2342. Qual é a data de referência para o lançamento tributário e qual lei é aplicada para reger esse lançamento? E como é tratada uma lei que foi modificada ou revogada após a ocorrência do fato gerador da obrigação?

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou

privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

2343. Em quais circunstâncias um lançamento tributário regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado? Quais são os motivos que podem fundamentar essa alteração?

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

2344. Em que circunstâncias os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento tributário podem ser modificados? E qual é a limitação temporal para essa modificação em relação a um mesmo sujeito passivo?

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

8.2.2 Modalidades de Lançamento

2345. Em que situações o lançamento tributário é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro? E qual é a condição necessária para que essa declaração seja utilizada pela autoridade administrativa para efetuar o lançamento?

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante

comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

2346. Quais são os casos que obrigam a autoridade administrativa a agir sem a necessidade de provocação do contribuinte?

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I – quando a lei assim o determine;
 - II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.